

UNITED NATIONS

United Nations Transitional Administration
in East Timor



UNTAET

NATIONS UNIES

Administration Transitoire des Nations Unies
au Timor Oriental

UNTAET/NOT/2000/13
26 de Julho de 2000

NOTIFICAÇÃO

SOBRE TARIFAS REFERENTES A SERVIÇOS DE AVIAÇÃO

O Administrador Transitório,

Usando da faculdade que lhe é conferida pela Resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 25 de Outubro de 1999,

Para efeitos de criação de uma Pauta de taxas de usuário referentes a serviços de aviação ao abrigo da Directiva No. 2000/6 da UNTAET,

Por este meio notifica o seguinte:

A Pauta de taxas de usuário referentes a serviços de aviação tal como enunciada no Anexo vigorará a partir de 31 de Julho de 2000, até ser substituída ou modificada.

A presente Notificação será publicada no Boletim Oficial de Timor-Leste, em conformidade com o Regulamento No. 1999/4 da UNTAET.

Sérgio Vieira de Mello
Administrador Transitório

TARIFAS REFERENTES A SERVIÇOS DE AVIAÇÃO

Artigo 1

Taxa de aterragem

1.1 Será cobrada uma tarifa à pessoa designada no momento em que for dada aprovação para um determinado voo ou voos de uma aeronave que aterre num aeroporto situado em Timor-Leste.

1.2 A tarifa cobrada em conformidade com o Parágrafo 1.1 da presente Pauta para a aterragem de uma aeronave, não se tratando de um helicóptero, será calculada com base no peso máximo da aeronave à descolagem, tal como referido no Relatório de Voo:

(a) em conformidade com a Tabela 1, para voos internacionais; e

(b) em conformidade com a Tabela 2, para voos domésticos.

Tabela 1

Peso máximo à descolagem (quilogramas)	Tarifa (US\$)
Especificado no Relatório de Voo	
<5.000	\$40,00
5001-10.000	\$200,00 mais \$5,00 por tonelada ou parte desta
10.001-15.000	\$250,00 mais \$5,00 por tonelada ou parte desta
15.001-30.000	\$275,00 mais \$5,00 por tonelada ou parte desta
30.001-50.000	\$300,00 mais \$5,00 por tonelada ou parte desta
>50.000	\$325,00 mais \$5,00 por tonelada ou parte desta

Tabela 2

Peso máximo à descolagem (quilogramas) especificado no Relatório de Voo	Tarifa (US\$)
<5000	\$20,00
5001-10,000	\$100,00 mais \$2.50 por tonelada ou parte desta
10,001-15,000	\$125,00 mais \$2,50 por tonelada ou parte desta
15,001-30,000	\$137,50 mais \$2,50 por tonelada ou parte desta
30,001-50,000	\$150,00 mais \$2,50 por tonelada ou parte desta
>50,000	\$162,50 mais \$2,50 por tonelada ou parte desta

1.3 Caso não seja conhecido o peso máximo da aeronave à decolagem, será aplicado o peso da aeronave mais pesada conhecida do mesmo tipo para calcular a tarifa cobrada em conformidade com o Parágrafo 1.2 da presente Pauta.

1.4 A tarifa cobrada em conformidade com Parágrafo 1.1 da presente Pauta pela aterragem de um helicóptero será de US\$20 por aterragem.

Artigo 2 Tarifa de serviço de passageiros

2.1 Será cobrada uma tarifa pela transportaçã numa aeronave de cada passageiro de idade igual ou superior a dois (2) anos, que faça o check-in para viajar para o exterior de Timor-Leste a partir de aeroportos de Timor-Leste num voo internacional.

2.2 O passageiro estará sujeito ao pagamento da tarifa cobrada em conformidade com o Parágrafo Artigo 2.1 da presente Pauta quando esse passageiro faça o check-in no aeroporto para viajar para o exterior de Timor-Leste.

2.3 A tarifa cobrada em conformidade com o Parágrafo 2.1 da presente Pauta será de US\$10 por passageiro.

Artigo 3 Tarifa de balcão de check-in

3.1 Será cobrada uma tarifa ao operador aeroportuário pelo uso que fizer de facilidades de balcão de check-in para processar passageiros que viajem a partir de aeroportos de Timor-Leste.

3.2 O operador aeroportuário estará sujeito ao pagamento da tarifa cobrada em conformidade com o Parágrafo 3.1 da presente Pauta quando o serviço de balcão de check-in se tornar disponível nos aeroportos abrangidos para ser usado em relação ao processamento de partidas de passageiros.

3.3 A taxa cobrada em conformidade com o Parágrafo 3.1 da presente Pauta será calculada com base no número máximo de assentos da aeronave, tal como referido no Relatório de Voo, em conformidade com a Tabela 3.

Tabela 3

Número Máximo de Assentos (pessoas) especificado no Relatório de Voo	Tarifa (US\$)
1-10 pessoas	Nenhuma tarifa
11-30 pessoas	\$20,00
31-60 pessoas	\$25,00
>61 pessoas	\$30,00

Artigo 4 Relatórios de Voo

4.1 À transportadora aérea será exigido apresentar ao Oficial de Tarifas Aeroportuárias da UNTAET um Relatório de Voo por cada voo de e para um aeroporto situado em Timor-Leste.

4.2 Será apresentado um Relatório de Voo em conformidade com o Parágrafo 4.1 da presente Pauta antes da partida da aeronave.

4.3 O Relatório de Voo deverá conter a seguinte informação:

- (a) a marca e modelo da aeronave;
- (b) o número de matrícula da aeronave;
- (c) o peso máximo da aeronave à descolagem;
- (d) o número máximo de assentos da aeronave;
- (e) o número de passageiros que vão viajar na aeronave, se for o caso;
- (f) a auto-avaliação da taxa de aterragem e da taxa de serviço de passageiros a que a transportadora aérea está obrigada a pagar; e
- (g) os detalhes de contacto da transportadora aérea.

Artigo 5 Pagamento de tarifas

As tarifas cobradas em conformidade com a presente Pauta serão pagas na conta da Autoridade Fiscal Central junto do Gabinete Central de Pagamentos ou seu agente designado no prazo de catorze (14) dias civis a contar da data de emissão da factura, em conformidade com o Artigo 4 da Directiva No. 2000/6 da UNTAET.

Artigo 6 Outras Tarifas e Taxas

Até aviso em contrário, não serão cobrados encargos por serviços de combate a incêndios, serviços de protecção ambiental, serviços de recolha de resíduos, serviços de segurança e serviços de estacionamento ou imobilização prestados pela UNTAET.

Artigo 7
Interpretação

Nada contido na presente Pauta será considerado como tendo modificado de modo algum as disposições do Regulamento 2000/9 ou da Directiva No. 2000/2, ambos da UNTAET, relativas a portos de entrada designados.

Artigo 8
Definições

Para efeitos da presente Pauta:

“aeronave” significa qualquer máquina ou avião usado para transporte aéreo;

“*aeroporto*” significa as facilidades para controlo das descolagens e aterragens de aeronaves em Díli e Baucau.